



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 630/2025 – COMPRASGOV Nº 90630/2025 – SESACRE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **contratação de empresa para realização de serviços de manutenção preventiva e manutenção corretiva, incluindo o fornecimento de peças, em MAQUINÁRIO DE LAVANDERIA**, para atender a REGIONAL PURUS/ JURUÁ/ TARAUCÁ ENVIRA da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE-SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.172, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 243 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 22/12/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.1.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

A empresa **A** apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90630/2025, questionando especificamente a exigência de qualificação técnica prevista no item 12.1.3 do Termo de Referência, que determina a comprovação de profissionais de nível superior nas áreas de Engenharia Eletricista, Engenharia Mecânica e Engenharia de Automação, todos integrantes do quadro permanente e detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Segundo a impugnante, tal exigência mostra-se excessiva e desproporcional em relação ao objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em maquinário de lavanderia, atividade que, em regra, possui natureza predominantemente eletromecânica. Sustenta que a imposição cumulativa de múltiplas especialidades técnicas restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A empresa também aponta suposta incoerência administrativa, ao comparar o edital impugnado com certame anterior de objeto semelhante, no qual teriam sido exigidos requisitos técnicos menos rigorosos, sem prejuízo à adequada execução contratual. Argumenta, ainda, que não foi apresentada motivação técnica formal ou estudo específico que justificasse o agravamento das exigências no presente procedimento, o que poderia caracterizar restrição indevida à competitividade.

Diante disso, requer a retificação do edital para adequar as exigências de qualificação técnica ao objeto licitado, com a redução das especialidades exigidas, bem como a suspensão do certame até eventual correção, ou, subsidiariamente, decisão expressamente motivada que enfrente os pontos suscitados na impugnação

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SESACRE)**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Memorando nº 83/2026/SESACRE-DIVCLIC (0019218200)**, referente à impugnação da empresa **A**. Temos a esclarecer que o referido pedido não prospera, se mantendo, portanto, os requisitos de Capacidade Técnica para o Pregão Eletrônico SRP 630/2025.

A exigência de qualificação técnica, na forma como se apresenta, foi inserida somente após pedido de impugnação anterior, em que restou evidenciado a **ausência de documentos essenciais** para comprovação da aptidão técnica das empresas interessadas em executar o objeto licitado, que exige, por sua natureza, atuação de profissionais legalmente habilitados, com responsabilidade técnica formalmente registrada, em observância às normas da Resolução 218/1973 do CONFEA (“Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”)

A inexistência dessas exigências compromete a **segurança, a conformidade técnica e a funcionalidade dos equipamentos**, além de violar princípios basilares da nova Lei de Licitações, como o julgamento objetivo, eficiência, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Destaca-se, ainda, que a ausência de critérios técnicos mínimos pode permitir a participação de empresas sem a devida capacitação técnica, gerando risco à execução contratual e à prestação do serviço público de saúde.

Conforme dispõe a Resolução 218/1973 do CONFEA (“Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Portanto, as exigências contidas no instrumento convocatório guardam o devido respeito a cada área de atuação, assim considerando as especificidades de cada equipamento que será submetido às manutenções, guardando-se ainda, a devida proporcionalidade com o objeto licitado.

Ademais, a impugnante **A** questiona o fato de que o mesmo objeto licitatório já foi contratado anteriormente por esta Administração, sendo as exigências de qualificação técnica inferiores às atuais. Contudo, a inclusão das exigências atuais se deram exatamente em razão das peculiaridades que foram constatadas quando da execução do Contrato, ocasião em que foram detectados inconvenientes causados devido ao não dimensionamento adequado dos profissionais que deveriam atuar na execução do objeto.

Deste modo, não há qualquer estranheza em relação a tal questão, trata-se, tão somente, de adequações necessárias ao aprimoramento da execução contratual.

Sendo assim, conclui-se pelo INDEFERIMENTO ao pedido de impugnação formulado pela impugnante **A**, mantendo-se inalteradas as condições previstas no instrumento convocatório.

Por fim, solicitamos que seja dado prosseguimento às demais fases do processo.

0.1.2.

1. **A DATA E HORA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, PERMANECE:**

1.1. Data e hora da abertura da licitação: **03/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

1.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalterada s.**

Rio Branco - AC, 02 de fevereiro de 2026.

Francisco Neto
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO**, Pregoeiro, em 02/02/2026, às 10:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019239979** e o código CRC **9EB3DC2E**.

